

9. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, determina em seu artigo 36 que:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.”

Portanto, de acordo com as determinações do SNUC e suas regulamentações, o empreendedor deverá destinar recursos financeiros da ordem de 0 a 0,5% do valor do investimento, o qual será destinado a implantação ou conservação de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

A mesma lei estabelece ainda que, ao órgão ambiental licenciador, caberá determinar o montante de recursos e a aplicação desse recurso em unidade de conservação já existente ou nova, a ser acordado entre o órgão e o empreendedor.

O Programa de Compensação Ambiental Legal visa a indicação para a aplicação desses recursos, uma vez que a decisão final de sua aplicação é de responsabilidade do órgão ambiental competente.

Este programa terá como objetivo a orientação quanto à necessidade de atendimento ao artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conforme citado anteriormente, regulamentado pelo Capítulo VIII do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com nova redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 14 de agosto de 2002.

Uma vez definida a razão e destinação do recurso, traçam-se as sugestões, definidas a seguir:

- Elaboração de um plano de proteção para a unidade de conservação que receber o recurso;
- Implementação de um centro de visitantes;
- Demarcação e sinalização das divisas da unidade de conservação que receberá o recurso;

Para o cálculo do valor da compensação Ambiental, que definirá a porcentagem do recurso a ser destinado, utiliza-se a fórmula:

$$CA = VR \times GI, \text{ onde:}$$

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

Considerando-se que a previsão de investimento é de R\$ 1.500.000.000,00 (um e meio bilhão de reais), a compensação dentro desta previsão deverá ser de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Aplicando-se a fórmula de cálculo contida no conforme Decreto N° 6.848/2009, que altera e acrescenta dispositivos ao Decreto N° 4.340/2002, chega-se ao índice de 2,05% sobre o valor do investimento, logo o índice a se aplicar será o máximo previsto em lei.

Este valor é obtido devido ao cálculo do Impacto Sobre a Biodiversidade (ISB), visto que todas as grandezas contidas neste cálculo intermediário são diferentes de zero, o que levará automaticamente o índice de compensação ambiental para um valor maior que 0,5%, conforme demonstrado abaixo:

Impacto Sobre a Biodiversidade (ISB)				
Índice de Magnitude	Índice de Biodiversidade	Índice de Abrangência	Índice de Temporalidade	Impacto Sobre a Biodiversidade (0 a 0,25 %)
1	1	1	1	2

Para este cálculo, obtido por somatória simples dos índices apontados, foram considerados os seguintes parâmetros, contidos no decreto regulamentador:

- Índice de Magnitude - Pequena magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais;
- Índice de Biodiversidade - Biodiversidade se encontra medianamente comprometida;
- Índice de Abrangência - Impactos limitados a um raio de 5 km;

- Índice de Temporalidade - Imediata: até 5 anos após a instalação do empreendimento;

A Influência em Unidade de Conservação (0 a 0,15%), foi considerada dentro do parâmetro mínimo devido a sobreposição da influência do empreendimento em um quesito, a saber:

- G5: zonas de amortecimento de unidades de conservação = 0,05%.

Apesar de não ser constatado o comprometimento de áreas prioritárias (ICAP) no cálculo final, a resultante sempre será maior que 0,5, devido ao exposto acima. Abaixo, apresentamos a demonstração do cálculo final do índice para compensação ambiental, obtida através da soma simples dos fatores que determinam o grau de impacto.

Grau de Impacto			
Impacto Sobre a Biodiversidade	Comprometimento de Área Prioritária	Influência em Unidade de Conservação	Grau de Impacto
2	0	0,05	2,05